



PROCESSO N.	12.604-7/2012
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão nº 5.557/2013-TP (Contas Anuais de Gestão - Exercício de 2012)
RECORRENTE	PAULO INÁCIO DIAS LESSA
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto às fls. 578/675-TCE/MT pelo Gestor, Sr. Paulo Inácio Dias Lessa, em face do Acórdão n. 5.557/2013-TP, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão, com determinações, recomendações e aplicou-lhe multa.

Segue transcrição do teor da decisão atacada:

ACÓRDÃO Nº 5.557/2013 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.604-7/2012**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.539/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Paulo Inácio Dias Lessa; **recomendando** ao atual gestor que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, **determinando** ao atual gestor que: **a)** pratique todos os atos necessários para assegurar os lançamentos contábeis de forma correta, cumprindo, para tanto, os



dispositivos legais contidos na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal; e, **b) no prazo de 60 dias**, regularize os cancelamentos de restos a pagar processados não motivados, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 11/2009, bem como a pendência referente ao veículo de placa KAA 0822; e, por fim, nos termos do artigo 289, II da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar ao Sr. Paulo Inácio Dias Lessa a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, pela irregularidade do item 2 (cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa)**, que deverá ser recolhida, pelo interessado, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia do voto ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2013 desta Secretaria, para que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento das obrigações de fazer impostas. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> .
(...)

(grifos nossos)

Em suas razões recursais, o Recorrente, Sr. Paulo Inácio Dias Lessa, requer o provimento do Recurso Ordinário para reformar parcialmente a referida decisão, a fim de que seja afastada a multa de 11 UPFs/MT, com a respectiva aprovação das Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, no exercício 2002, com ressalvas para que o atual gestor adote continuidade nos procedimentos devidos, visando que tais fatos não mais ocorram, e responsabilizando, sendo o caso, a quem de direito.

Após o juízo positivo de admissibilidade deste Recurso Ordinário, proferido pelo Conselheiro Presidente, às fls. 677/678, nos termos dos artigos 271, inciso I e 277, ambos do Regimento Interno, vieram-me os autos por meio de sorteio.

Instada a se manifestar, a equipe da 5ª Secex emitiu às fls. 681/683, o Relatório Técnico em que conclui pelo provimento do Recurso, sob o argumento que o Recorrente elucidou o cancelamento dos restos a pagar



processados, devendo manter-se inalterados os demais itens do Relatório de Contas Anuais de 2012, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, portanto, apenas excluindo a multa aplicada ao gestor em razão desse apontamento, no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9780/2013, o Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps opinou: “a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal; b) pelo **provimento** do presente recurso ordinário para afastar **a multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Paulo Inácio Dias Lessa** em razão da irregularidade **DB 03;**”

É o relatório.

Tribunal de Contas, março de 2014.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR